

## Nuno Falé

---

**De:** Isilda Carvalho  
**Enviado:** segunda-feira, 22 de Setembro de 2014 15:53  
**Para:** Gab Apoio Ministro - MJ  
**Assunto:** FW: Projeto de Proposta de Lei que procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro  
**Anexos:** Parecer SMMP CPP - SPP - RIC - ESCUTAS-PJ.pdf  
**Importância:** Alta

ISILDA CARVALHO  
Secretária



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra da Justiça  
Praça do Comércio  
1149-019 Lisboa, PORTUGAL  
TEL + 351 213 212 431  
[www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
N.º PROC.:	8841/11
N.º ENTRADA:	13792
DATA:	22 SET. 2014
Maria José Veiga	
Secretária Técnica	
(Assinatura)	

---

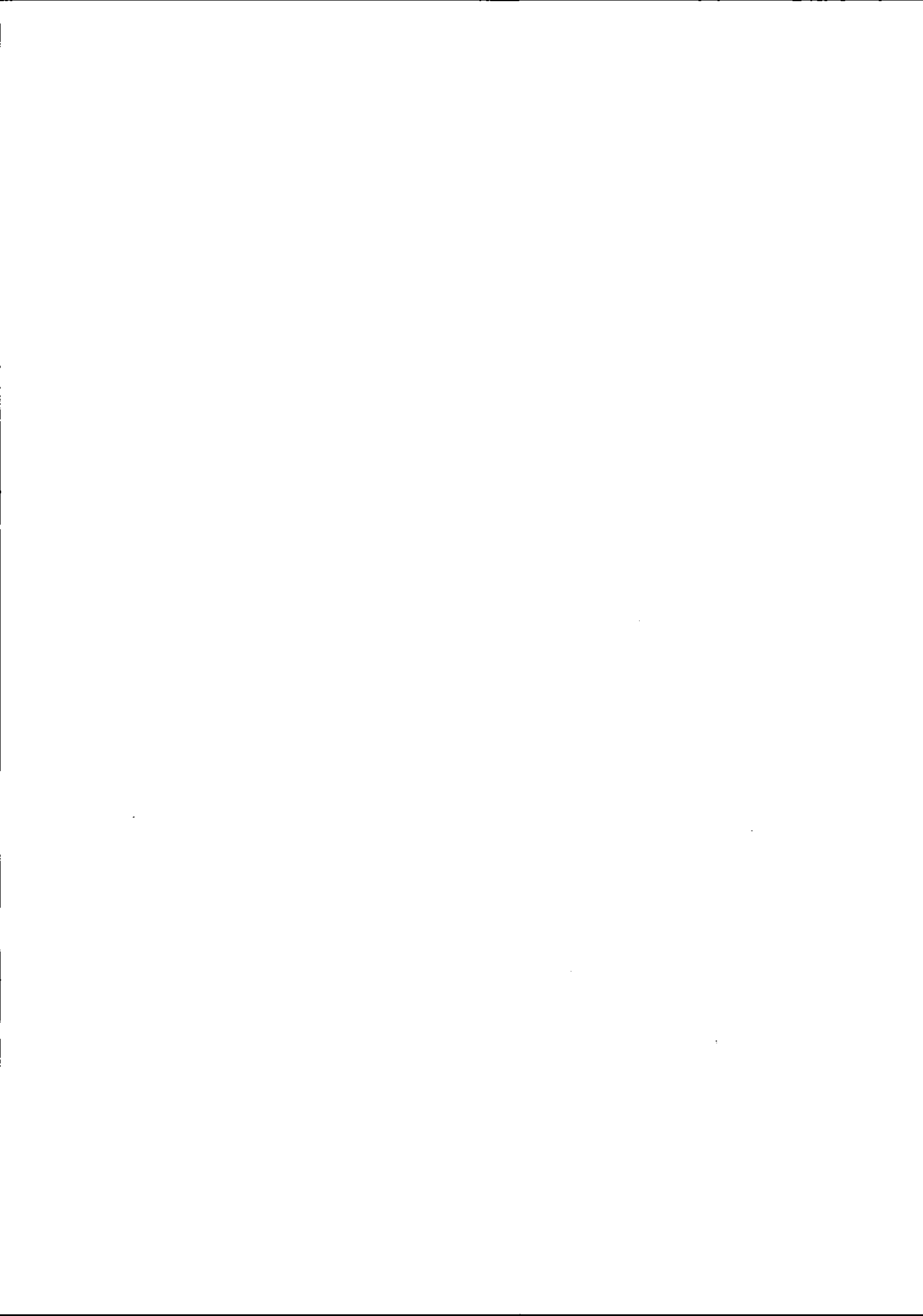
**De:** SMMP - Secretariado [mailto:secretariado@smmp.pt]  
**Enviada:** segunda-feira, 22 de Setembro de 2014 15:50  
**Para:** Isilda Carvalho; Isilda Carvalho  
**Assunto:** FW: Projeto de Proposta de Lei que procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro  
**Importância:** Alta

Boa tarde Isilda,

Como combinado em anexo remeto o Parecer sobre a vigésima alteração do CPP.  
obrigada.

**MARINA PINTO**

Sindicato dos Magistrados do Ministério Público  
Rua Tomás Ribeiro 89 - 3º | 1050-227 Lisboa  
Tel. 213 814 105 | E-m@il. [secretariado@smmp.pt](mailto:secretariado@smmp.pt)



# PARECER

## PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI PARA PROCEDER:

- A 20.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
- A ALTERAÇÕES AO DL 299/99 (BASE DE DADOS SOBRE SUSPENSÃO PROVISÓRIA DE PROCESSOS CRIME)
- A ALTERAÇÕES AO DL 317/94 (REGISTO INDIVIDUAL DO CONDUTOR)
- A ALTERAÇÕES AO REGIME DE ORGANIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

(SETEMBRO DE 2014)



Sindicato dos Magistrados  
do Ministério Público

## I. INTRODUÇÃO

Remeteu o Ministério da Justiça ao SMMP um Projecto de Proposta de Lei que pretende proceder:

- à 20.ª alteração ao Código de Processo Penal em quatro aspectos (prazos para a prática de actos processuais para os juízes e consequências da sua ultrapassagem, poderes do juiz relativamente ao número de testemunhas, questões atinentes à morte ou impossibilidade duradoura de juiz durante o julgamento, consequências da ultrapassagem do prazo de 30 dias para a continuação de audiência de julgamento interrompida);
- a alterações ao Decreto-Lei n.º 299/99 de 4 de Agosto (Base de dados sobre suspensão provisória de processos crime) e ao Decreto-Lei n.º 317/94 de 24 de Dezembro (Registo individual do condutor);
- à introdução de uma norma que atribui à Polícia Judiciária a competência para a investigação de todos os crimes em que seja autorizada ou ordenada a intercepção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas, ou transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática.

Face ao curto prazo concedido, não nos é possível emitir parecer profundo e detalhado sobre todo o projecto. Assim sendo, apenas faremos notar as principais preocupações e objecções que o projecto nos suscita.

## II. APRECIÇÃO

### 1. Alterações ao Código de Processo Penal

#### a. Artigo 105.º

Proposta:

Artigo 105.º

[...]

1 - [...]

2 - Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.

3 - Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

4 - A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de recepção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.

A alteração da redacção proposta para os números 3, 4 e 5 do artigo 105.º é, em nosso parecer, positiva.

Fundamenta-se a mesma, nos termos do preâmbulo da proposta, porquanto *“no que tange ao primeiro aspecto acima referido, constata-se que a regulação da matéria em causa não é uniforme em ambos os compêndios adjetivos, concretamente no artigo 105.º do Código de Processo Penal e no novo artigo 156º do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, considerando-se de toda a conveniência proceder por isso ao ajustamento da solução contida no Código de Processo Penal àquela que resulta do actual Código de Processo Civil”*.

Em face da fundamentação e do escopo da norma proposta, trata-se de uma alteração que, em primeira linha, não faria grande sentido em face do teor do disposto na norma contida no artigo 4.º do Código de Processo Penal, designadamente o regime de integração de lacunas que remete, primacialmente, para o Código de Processo Civil.

Com efeito, a norma agora proposta é em tudo idêntica à norma do artigo 156.º do actual Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> 1 - Na falta de disposição especial, os despachos judiciais são proferidos no prazo de 10 dias.

2 - Na falta de disposição especial, as promoções do Ministério Público são deduzidas no prazo de 10 dias.

3 - Os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.

4 - Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.

5 - A secretaria remete, mensalmente, ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado,



No entanto, e a fim de evitar desnecessárias interpretações, compreende-se a harmonização do regime processual efectuada.

O prazo-regra previsto no n.º 1 deste preceito legal é um prazo processual, de natureza meramente ordenadora.

Especifica-se agora, no n.º 2 do artigo 105.º, que o prazo ordenador para o proferimento de despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, é no máximo de dois dias.

São despachos de mero expediente, na formulação do n.º 4 do artigo 152º do Código de Processo Civil, os que se *“destinam a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes”*.

Os despachos urgentes serão aqueles que, pela sua natureza e objecto sejam considerados urgentes, nos termos processuais penais e em legislação complementar.

A norma especifica claramente que as promoções (do Ministério Público) nestas categorias de actos se encontram abrangidas por este prazo ordenador.

Compreende-se, dada a especificidade do processo penal, que os despachos de inquérito, designadamente aqueles referentes aos actos de aquisição e conservação de prova, não se encontrem aqui plasmados, pois que o prazo para a sua prática se encontra definido legalmente e tem consequências processuais próprias, designadamente a nível da prova adquirida para o processo penal. Sendo os despachos, neste caso, essencialmente aqueles proferidos pelo Ministério Público na fase de inquérito, acrescenta-se que, para além da sua estipulação em termos específicos, existe já consagrada na Lei Processual Penal, designadamente no artigo 276.º do Código de Processo Penal, um sistema de controlo dos prazos de inquérito em geral.

Assim, este regime-regra abrange todos os despachos judiciais e as promoções do Ministério Público, proferidas nas fases processuais subsequentes ao inquérito.

---

incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar.



Deste modo, não se compreende que a previsão dos n.ºs 3 e 4 não abranja os magistrados do Ministério Público. Estes deveriam ter um tratamento idêntico ao agora proposto para os juízes, com comunicação ao Coordenador da Comarca da ultrapassagem de tais prazos pelo Ministério Público.

**b. Artigo 283.º**

Proposta:

Artigo 283.º  
[...]

1 - [...]  
2 - [...]  
3 - [...]  
4 - [...]  
5 - [...]  
6 - [...]  
7 - O limite do número de testemunhas previsto na alínea d) do n.º 3 pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excepcional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 340.º

O SMMP concorda com o sentido geral desta proposta, mas não integralmente com o seu alcance.

A alteração proposta é fundamentada, no preâmbulo da proposta, porquanto "já há limite legal máximo no que respeita às testemunhas de acusação e de defesa, o qual foi fixado em vinte testemunhas para cada uma, mais se tendo especificado que não podem ser indicadas mais de cinco testemunhas abonatórias (artigos 283.º, n.º 3, alínea d) e 315.º, n.º 4 do Código de Processo Penal). Contudo, admitiu-se a ultrapassagem deste número desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, quando se trate de casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de máximo superior a 8 anos, ou que integre o catálogo constante do n.º 2 do artigo 215.º do Código de Processo Penal, bem como quando se trate de processo de excepcional complexidade (artigos 283.º, n.º 7, 315.º, n.º 5 e 316.º do Código de Processo Penal). Com a alteração proposta para o artigo 283.º



*do Código de Processo Penal pretende-se essencialmente contribuir para a maior agilização da fase de julgamento, reforçando a ideia de que os poderes do juiz, no que respeita à admissão da prova testemunhal, devem ser exercidos no sentido de apenas ser determinada a audição das testemunhas que se revelarem necessárias à descoberta da verdade”.*

A alteração proposta traduz-se, então, no aditamento à norma pré-existente do segmento remissivo para o disposto no n.º 4 do artigo 340º do Código de Processo Penal, no qual se dispõe que *“os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:*

- a) As provas requeridas já podiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou a contestação, excepto se o tribunal entender que são indispensáveis à descoberta da verdade e boa decisão da causa;*
- b) As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;*
- c) O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou*
- d) O requerimento tem finalidade meramente dilatória”.*

Todavia, a remissão em bloco para o n.º 4 do art.º 340.º e não, apenas, para algumas das suas alíneas, é tecnicamente incorrecta, além de que confere ao juiz um poder de controlo da prova indicada pelo Ministério Público e pela defesa (aqui por força da remissão constante do n.º 4 do artigo 315º do Código de Processo Penal) que nos parece excessivo.

Assim, e desde logo, se o n.º 7 do artigo 283º e o n.º 4 do artigo 315º do Código de Processo Penal se ocupam da indicação do rol de testemunhas na acusação e na contestação, não faz sentido a remissão para a alínea a) do n.º 4 do artigo 340.º, que impõe o indeferimento das provas requeridas que *“já podiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou a contestação”.*

Por outro lado, se o que se pretende é evitar requerimentos de audição de testemunhas por cartas rogatórias a expedir para países longínquos ou que sistematicamente não satisfazem tais pedidos, ou a indicação de testemunhas em número desproporcionado face à matéria em causa, **basta a invocação das alíneas c) ou d) do aludido n.º 4 do artigo 340º para legitimar o indeferimento da audição/inquirição em apreço.**

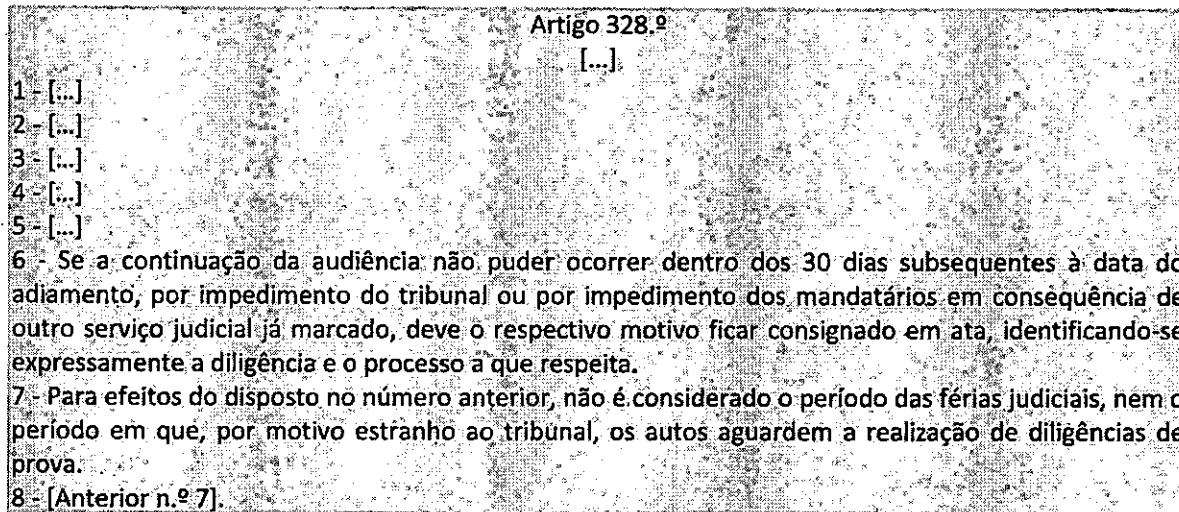


De facto, a remissão para a alínea b) – indeferimento de “provas irrelevantes ou supérfluas” – poderia implicar o risco de o juiz de julgamento se imiscuir na investigação efectuada pelo Ministério Público e pretender seleccionar ele as testemunhas de acusação cujo depoimento considerasse relevante. Sendo que, relativamente à contestação, nem sequer se vê como poderia ele concluir que os depoimentos das testemunhas x e y do rol apresentado eram “irrelevantes ou supérfluos”.

Assim, entende-se que a remissão constante do pretendido aditamento ao n.º 7, parte final, do artigo 283º - “sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art.º 340.º” – , deve ser restringida às alíneas c) e d) do artigo 340º do CPP: “sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 4 do art.º 340º” (inquirição de obtenção impossível ou muito duvidosa ou propósito meramente dilatatório).

#### c. Artigo 328.º

Proposta:



**O SMMP congratula-se com esta proposta, num sentido que nos parece o mais correcto.**

Na parte preambular da proposta, esta alteração é fundamentada no sentido de, “em ordem à coerência global do sistema, propõe-se a adopção, no processo penal, de normas iguais àquelas que foram introduzidas nos atuais n.º 3 e 4 do artigo 606º do Código de Processo Civil, pela Lei n.º

51/2013, de 26 de Junho. Na verdade, sendo hoje em dia obrigatória a documentação da prova, sob pena de nulidade (artigo 363º do Código de Processo Penal), está assegurada não só a sindicância da decisão da matéria de facto pelo Tribunal da Relação, como também a fidelidade por parte do Tribunal de 1.ª Instância à prova produzida em audiência, porquanto pode colmatar os naturais limites da memória humana através da audição ou visualização das respectivas gravações magnetofónicas ou audiovisuais. Neste actual contexto tecnológico, a sanção legalmente prevista da perda da eficácia da prova pela ultrapassagem do prazo legal de trinta dias para a continuação da audiência de julgamento antolha-se, deste modo, desajustada, sendo certo que a eliminação desta sanção em nada contende com a manutenção plena dos princípios da concentração da audiência e da imediação”.

A alteração proposta ao artigo 328.º do Código de Processo Penal é a formulação mais adequada ao Princípio da Continuidade da Audiência.

Com efeito, antes do advento da sociedade digital e da informação, fazia sentido que, inexistindo meios fiáveis de salvaguarda da prova produzida em audiência de julgamento, e perante a então organização judiciária, se procurasse evitar a perda da percepção da prova produzida pelo julgador, o que se fez com recurso a um critério objectivo. Nas palavras do Professor Antunes Varela, “compreende-se o espírito do legislador ao inviabilizar em sede de audiência a sua descontinuidade, impedindo que o tribunal ou algum dos seus membros perca a orientação da prova produzida em virtude do desgaste do tempo e das limitações naturais da memória dos homens”<sup>2</sup>.

Na acepção descrita, a densificação dogmática deste Princípio da Continuidade da Audiência era compreensível à luz do tempo em que foi proferida. Com efeito, antes do advento da sociedade digital, a imagem global da prova produzida em audiência era de difícil apreensão e reflexão porquanto a documentação da produção de prova se cingia a sua audição presencial e notas pessoais, não sendo de todo possível a sua repetição.

Recentemente, procurou coligar-se a este princípio uma acepção de celeridade processual, que manifestamente lhe é alheio, mas apenas uma decorrência da sua aplicação.

---

<sup>2</sup> Antunes Varela, Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, pág. 641.



No entanto, sendo já regra actualmente o registo áudio ou audiovisual das declarações prestadas em sede de audiência de julgamento, as quais devem ser conservadas no sistema e em suporte digital anexo aos autos, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 364.º e no artigo 101.º, ambos do Código de Processo Penal, a realidade subjacente a tal interpretação restritiva do Princípio da Continuidade da Audiência carece de fundamento, para mais com uma consequência drástica ao nível da prova produzida, que implicava a sua ineficácia (o que, obviamente, impunha a repetição do julgamento e abrogava qualquer pretensão de celeridade processual).

Nestes termos, entende o SMMP que a alteração agora proposta à redacção do artigo 328.º do Código de Processo Penal é adequada e não carece qualquer alteração.

#### d. Artigo 328.º-A

Proposta de aditamento ao Código de Processo Penal:

**Artigo 328.º-A**  
**Princípio da Plenitude da Assistência dos Juizes**

1 - Só podem intervir na sentença os juizes que tenham assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência final, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Se durante a discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente algum dos juizes, não se repetirão os actos já praticados, a menos que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a repetição de algum ou alguns dos actos já praticados, o que será decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência.

3 - Sendo temporária a impossibilidade, interromper-se-á a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a substituição do juiz impossibilitado, o que será decidido pelo presidente do tribunal, em despacho fundamentado. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2.

4 - O juiz substituto continuará a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efectivo.

5 - O juiz que for transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento, excepto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo, ou se em qualquer dos casos as circunstâncias aconselharem, de preferência, a substituição do juiz impossibilitado, o que será decidido pelo presidente do tribunal, em despacho fundamentado. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2.

Fundamentando este novo artigo, lê-se na Exposição de Motivos que se entendeu ser *“pacífico que é aplicável ao processo penal a norma do Código de Processo Civil a respeito do “princípio da plenitude de assistência dos juizes”, por remissão do artigo 4º do Código de Processo Penal. Porém, na recente reforma operada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, o anterior artigo 654º foi*

*substituído pelo novo artigo 605º, onde se passou a regular a situação sob a estrita perspectiva do juiz singular, em virtude de se ter eliminado a possibilidade de realização de julgamento em matéria civil por tribunal colectivo, e por outro lado a regra constante de ambos os normativos é precisamente a mesma, isto é, consiste na repetição dos actos que haviam sido praticados no processo antes do falecimento ou da impossibilitação do juiz. Entendeu-se, deste modo, regular a matéria no Código de Processo Penal, em ordem a prever as questões relacionadas com os julgamentos em tribunal colectivo, onde, aliás, se afigura que existem razões ponderosas para um desvio à regra fixada no Código de Processo Civil. Na verdade, sucede amiúde em processo penal os julgamentos efectuados por tribunal colectivo envolverem dezenas de testemunhas, que prestam depoimentos extensos, atenta a complexidade das matérias em discussão, o que leva ao inerente e inevitável prolongamento das audiências, aumentando o risco de que vicissitudes pessoais intransponíveis dos magistrados judiciais venham a ocorrer no seu decurso. Nestes casos, a inutilização de todos os atos processuais praticados até esse momento é um resultado dificilmente compreensível, atendendo ao funcionamento colegial do órgão decisor, bem como à actual obrigatoriedade de gravação das audiências, sendo também contrária aos interesses da agilidade na realização da justiça e da economia processual. Consagra-se, deste modo, como regra, a solução do aproveitamento dos atos processuais praticados até ao momento em que faleceu ou se impossibilitou um dos membros do tribunal colectivo, admitindo-se a possibilidade de ser decidida a repetição de tais atos, se as circunstâncias o aconselharem”.*

Na proposta em apreço dá-se corpo ao Princípio da Plenitude da Assistência dos Juizes, que decorre e tem de ser temperado pelos princípios da imediação e da oralidade.

O princípio da oralidade pode ser definido como sendo o resultante de a “decisão ser proferida com base em uma audiência de discussão oral da matéria a considerar”<sup>3</sup>, sendo apenas esta a sua dimensão dogmática. O princípio da imediação pode ser definido como “a relação de proximidade comunicante entre o Tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão”<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Prof. Jorge de Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra Editora, pág. 232.

<sup>4</sup> Ibidem.

São, pois, princípios inerentes à forma de obter a decisão.

Ambos os princípios encontram acolhimento no n.º 1 da norma proposta, sendo que, no restante escopo do preceito, se definem as exceções ou compressões à sua aceção plena.

Tais restrições dividem-se em dois grupos essenciais: os casos de impossibilidade definitiva e os casos de impossibilidade temporária, respectivamente nos números 2 e 3.

A proposta pretende harmonizar sistematicamente os regimes processual penal e processual civil, numa lógica adaptada à actual realidade quanto à conservação da prova produzida em audiência de julgamento e quanto à celeridade processual.

Trata-se de um regime inovador, que se ancora numa lógica de racionalidade de meios e de celeridade processual. Veja-se, a título de exemplo, a situação de processos de alta complexidade em que os julgamentos por regra são demorados, dada a amplitude da prova a produzir, e em que se verifica, já na fase final, uma situação de impossibilidade permanente de um dos juizes do colectivo – até agora, a situação apenas poderia ser resolvida através da repetição de todas as sessões de produção de prova, após designação de juiz substituto, situação esta que, caso fosse possível repetir tal produção de prova (o que nem sempre sucede); poderia atrasar o normal desenrolar do processo por longo período de tempo, com prejuízo para todos os envolvidos e até para a prossecução das finalidades do direito penal.

Se no caso das impossibilidades temporárias, a agora proposta regra do n.º 6 do artigo 328º permite resolver a questão, no caso das impossibilidades permanentes a única solução seria mesmo a repetição do julgamento:

Precisamente nesta parte, e por causa das já expostas regras relativas à produção e conservação da prova, em formato digital, ameniza-se a compressão ao Princípio da Imediação. No entanto, desde já se alerta para a circunstância de que, especialmente no caso da prova testemunhal, a mera transcrição ou mesmo a audição da prova em formato áudio não permite, em toda a sua plenitude, obter a total percepção do depoimento, pelo que urge, quanto antes, dotar os tribunais de meios de documentação em videograma dos actos de julgamento, de acordo aliás com o princípio consagrado no n.º 1 do artigo 364.º do Código de Processo Penal.

Não se afigura isenta de dúvida a conformidade constitucional deste novo regime, face a princípios como os da oralidade e da imediação, que presidem à fase de julgamento e que se integram no amplo rol das “garantias de defesa” do arguido, consagradas no artigo 32.º, n.º 1, da Lei Fundamental. É que da oralidade (em pleno) e da imediação não gozará integralmente o juiz substituto que entra no julgamento a meio e vai votar a decisão, podendo daí resultar o aumento da sua margem de erro na apreciação dos factos.

Quanto à análise normativa em concreto, entendemos desde logo, como se afirma no preâmbulo, mas apenas o sugerem as normas em questão, que ambos os casos apenas se aplicam aos tribunais colectivos (e de júri). No entanto, melhor seria que tal ficasse expresso na letra da lei.

Também deverá a letra da lei esclarecer se esta substituição pode ser feita apenas para um juiz adjunto, para dois ou até também para o presidente, sendo que, quanto maior o âmbito, maior o risco de inconstitucionalidade.

Depois, parece-nos incorrecta e equívoca a referência a “audiência final” que consta do n.º 1. Não há no Código de Processo Penal qualquer outra menção a “audiência final”. A audiência de julgamento é única, podendo, naturalmente, ser suspensa ou interrompida. A “audiência final” poderá ser interpretada como apenas a última sessão da audiência de julgamento antes da leitura da sentença, o que não parece ser a intenção legislativa. Deverá, pois, ser “audiência final” substituído por “audiência de julgamento”.

Quanto ao elenco das situações de impossibilidade, temporária ou definitiva, entendemos que as mesmas são adequadas.

No que ao concreto regime preconizado diz respeito, o **SMMP não concorda com a solução preconizada para as situações de impossibilidade permanente, designadamente o regime relativo à repetição de actos.** Com efeito, preconiza-se o regime-regra de não repetição de actos, mas esclarece-se que, nos casos em que o juiz presidente entenda que as circunstâncias a tal aconselhem, serão repetidos algum ou alguns dos actos já praticados, o que será decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado. Tendo em conta a ampla discricionariedade vinculada apenas a um princípio geral de cautela contido no segmento abstracto referente às

“circunstâncias”, deveria ser possível o recurso de tal decisão (de repetição de actos), a subir imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo.

Parece-nos insuficiente a previsão legal para as condições que poderão fundamentar a substituição de juiz em caso de impedimento temporário ou em caso de transferência, promoção aposentação. Podendo este regime afectar as garantias de defesa do arguido, a substituição só deve ser possível em situações extremas. O mero “aconselhamento das circunstâncias” é totalmente vago e por isso permitirá as interpretações mais díspares. No caso de impedimento, haverá que ponderar a duração do mesmo, o número de sessões de julgamento já realizadas, a possibilidade ou impossibilidade de repetir a prova, etc.; quanto aos casos de transferência, promoção aposentação, só será relevante saber o número de sessões de julgamento já realizadas e a possibilidade ou impossibilidade de repetir a prova, mas o critério deverá ser muito mais apertado. Diríamos mesmo que, só em situações muitíssimos excepcionais é que tal deverá ser possível. A lei deverá ser mais concreta na previsão dessas circunstâncias.

---

## ***2. Alterações ao Decreto-Lei n.º 299/99 de 4 de Agosto (Base de dados sobre suspensão provisória de processos crime) e ao Decreto-Lei n.º 317/94 de 24 de Dezembro (Registo individual do condutor)***

---

### **a. Suspensão provisória do processo**

**a.1. A suspensão provisória do processo (SPP)**, nos termos da alteração introduzida pela Lei 48/2007 de 29 de Agosto ao artigo 281.º do Código de Processo Penal, passou a exigir, como um dos requisitos para a sua determinação, a “ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza” (cf. artigo 281.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal.

O que o projecto de proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 299/99 de 4 de Agosto vem especificar é que a aferição do referido pressuposto passe a ser uma das finalidades legais da constituição da base de dados que centraliza na Procuradoria-Geral da República a recolha, actualização e o tratamento da informação relativa à aplicação do instituto da SPP.

Deste modo, as finalidades da referida base de dados ficam em completa consonância com a verificação dos pressupostos de determinação da SPP, designadamente com aquele que se exige na alínea c) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

A especificação legislativa que é proposta não significa que a verificação do referido pressuposto da “ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza” não se fizesse desde que a alteração legislativa ao artigo 281.º do Código de Processo Penal lho acrescentou na alínea c) do n.º 1 como pressuposto. O que sucedia era a falta de consonância entre regimes (um relativo ao instituto processual e o outro relativa à sua operacionalização) muito por via do desencontro legislativo que sempre acaba por ser o resultado da estimulante condição de reforma legislativa em que vivemos.

Objecto da proposta é também a precisão, o mais completa possível, dos dados pessoais que devem constar da base de dados, em aparente consonância legislativa com a Lei n.º 34/2009 de 14 de Julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, designadamente ao seu artigo 11.º<sup>5</sup>, que se refere à recolha dos dados da suspensão provisória do processo penal e do arquivamento em caso de dispensa de pena. Dizemos aparente porque, na verdade, a alteração agora proposta se, por um lado, vem alargar os dados que devem constar da base de dados da SPP centralizada na PGR (que, além do nome do arguido, passa a

<sup>5</sup> Dispõe esse artigo 11.º sob a epígrafe “ Dados da suspensão provisória do processo penal e do arquivamento em caso de dispensa de pena”:

Podem ser recolhidas as seguintes categorias de dados referentes à suspensão provisória do processo penal e ao arquivamento em caso de dispensa de pena:

- a) Nome das pessoas a quem seja aplicada medida de suspensão provisória do processo penal ou de arquivamento em caso de dispensa de pena, com a identificação do processo e do tribunal em que foram aplicadas, do tipo de crime a que respeitam, da data e da fase processual em que foi decidida a sua aplicação e, no caso da medida de suspensão provisória do processo penal, das injunções ou regras de conduta aplicadas;
- b) Número de identificação fiscal das pessoas referidas na alínea anterior e número de identificação civil ou militar, nacional ou estrangeiro;
- c) Filiação, país de naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, sexo, domicílio e estado civil das pessoas referidas na alínea a);
- d) Condenações anteriores, com a identificação do tipo de crime a que respeitam, do tribunal e do processo em que foram proferidas e da data em que foram proferidas, sem prejuízo das regras relativas à organização e funcionamento da identificação criminal, nomeadamente as referentes ao cancelamento e não transcrição de decisões judiciais; e
- e) No caso das medidas de suspensão provisória do processo penal, as datas do seu início e termo, bem como a indicação do arquivamento ou reabertura do processo após o termo da suspensão.



poder conter a morada, data de nascimento, naturalidade, estado civil e profissão que antes não admitia como dados a inserir), acaba por ir mais além e prever (a nosso ver, bem!) que os dados a recolher também devam referir-se à denominação e sede, abrangendo assim os casos em que sejam arguidos pessoas colectivas, o que, por essa exacta via, deixa agora sem consonância o artigo 11.º da citada Lei n.º 34/2009 de 14 de Julho que não faz qualquer referência a dados que possam respeitar a arguidos que sejam pessoas colectivas. Nada que outra alteração legislativa não possa porventura vir a remediar.

**Ressalvando estas últimas observações, diremos que a proposta de alteração em análise é globalmente sensata por acrescentar harmonia entre o regime jurídico da SPP e a respectiva operacionalização, completando os instrumentos e recursos legislativamente definidos, designadamente o âmbito e conteúdos da base de dados da SPP centralizada na PGR.**

Por outro lado, a consonância do regime jurídico cuja alteração é agora proposta alarga-se também às orientações gerais definidas na Directiva n.º 1/2014 da Procuradora-Geral da República, publicada no DR 2ª série, n.º 17 de 24 de Janeiro de 2014, quanto ao âmbito de aplicação da SPP.

O que, nesta parte, a alteração proposta não resolve – admitindo-se que o pudesse fazer – é o problema que a montante deste ajustamento quanto à operacionalização da aplicação da SPP constitui a questão de saber o que seja «crime da mesma natureza»<sup>6</sup>.

O que se inscreve na base de dados da SPP centralizada na PGR é o tipo de crime imputado ao arguido, e o que se tem que verificar pela consulta à mesma base de dados é se o pressuposto consistente na “ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza” está ou não verificado. “Tipo de crime”<sup>7</sup> e “crime da mesma natureza” não são

<sup>6</sup> Em casos de burla e de crime de emissão de cheque sem provisão estaremos perante crimes da mesma natureza? E nos casos de abuso de confiança fiscal e de abuso de confiança contra a segurança social? E os casos entre burla simples e burla informática? Sobre a questão, que faz renascer uma polémica datada da vigência do Código Penal de 1886, o STJ pronunciou através de um Assento, o Assento nº 4/1949, onde definiu: «Para efeito de reincidência, os crimes dolosos de homicídio e de ofensas corporais não são da mesma natureza.» O acórdão considerou, seguindo a lição de Marnoco e Sousa e de Navarro de Paiva, que são crimes da mesma natureza aqueles que tem essencialmente os mesmos elementos constitutivos, sendo determinante na identificação da natureza de um crime para efeitos de reincidência a identificação dos seus elementos componentes; definição e destrição onde joga papel determinante a intenção subjacente à acção (diferente no homicídio e nas OIF, por exemplo). A doutrina desse Assento embora datada e porventura não directamente transponível para a temática da SPP, tinha a sua importância para a delimitação da reincidência, e só em sentido impróprio se poderá convocar essa jurisprudência no que interessa para a delimitação do requisito da SPP.

<sup>7</sup> Cf. o citado art. 11º al. a) da Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho - *supra* nota 5.

conceitos equivalentes, não têm o mesmo âmbito e os resultados em termos de política criminal associados ao instituto da SPP não são de desconsiderar por via do significado normativo desse pressuposto.

Vejamos: reportando aquele conceito (tipo de crime) aos elementos que configuram o tipo legal de um qualquer crime e reportando este (“crime da mesma natureza”) à coincidência com o bem jurídico protegido, facilmente concluímos, por um lado, que a determinação do significado do conceito de «crime da mesma natureza» tanto na ausência de antecedentes criminais, como na ausência de SPP anterior, como requisitos da SPP, é de difícil ajuste e, por outro lado, que a consideração da «coincidência de bem jurídico» ou a consideração do «recorte típico» faz toda a diferença, pois aquela alarga o âmbito dos casos aptos à SPP, enquanto esta restringe esses casos.

É uma questão de enorme importância que só legislativamente poderá ser esclarecida, abrindo uma nova oportunidade à animadora condição de reforma legislativa em que vivemos, uma vez que jurisprudencialmente não se vê possibilidade de debate, esclarecimento e decisão da questão, dada a impossibilidade de impugnar tanto a decisão de SPP (artigo 281.º, n.º 6, do CPP) como a decisão de não concordância do juiz de instrução (cf. Acórdão de Fixação de jurisprudência nº 16/2009)<sup>8</sup>.

a.2. Ainda no âmbito das alterações propostas ao regime de operacionalização da SPP e, particularmente, quanto ao prazo de conservação dos dados relativos às SPP objecto de centralização na base de dados da PGR, a proposta vem alargar o prazo máximo de conservação dos dados pessoais inseridos nessa base, passando de um ano para cinco anos no caso de SPP por crime previsto e punido pelo artigo 152.º do Código Penal (violência doméstica) ou por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (previstos e punidos no Capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal) e passando de um ano para três anos nos demais crimes.

---

<sup>8</sup> Acórdão n.º 16/2009 - «A discordância do Juiz de Instrução em relação á determinação do Ministério Público, visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do nº 1 do artigo 281 do Código de Processo Penal, não é passível de recurso». DR 248 Série I de 2009-12-24

A alteração proposta é totalmente tributária, conforme se refere na exposição de motivos, da aferição do pressuposto da SPP consistente na “ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza”.

Admite-se a bondade da proposta, ainda que se não veja claramente – no que respeita aos prazos propostos – a consonância ou harmonia que se pretende assegurar com ela ou as preocupações de política criminal que estão subjacentes a tais prazos, determinantes para a aferição do pressuposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Qual é a referência de que se parte para se propor a alteração dos prazos para 5 e para 3 anos? Tomam-se por referência os prazos de cancelamento do registo criminal? Tomam-se por referência os prazos de prescrição? Ou os prazos de eliminação de inquiridos? Ou ainda os prazos de duração e efeitos da SPP (artigo 282.º do Código de Processo Penal)?

Quanto aos prazos de cancelamento do registo criminal não consideramos, de todo, que essa referência pudesse ter sido inspiradora da proposta ou servir-lhe como lugar paralelo. Por um lado, esses prazos (cf. artigo 15.º da Lei n.º 57/98 de 8 de agosto, na redacção da Lei n.º 114/2009 de 22 de Setembro) referem-se a “penas” e não a “injunções” e “regras de conduta”. Por outro lado, partem da pena concreta aplicada e não da pena abstracta aplicável ao crime considerado nos pressupostos legais da SPP (cf. artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Penal). Por outro lado ainda, a referência a prazos de cancelamento de registo criminal têm exclusiva pertinência em relação ao pressuposto constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal – “ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza” – e não em relação à respectiva alínea c), cuja aferição motivou a alteração agora proposta e em análise, além de que não se deve confundir, no mesmo regime, pressupostos que a lei (artigo 281.º do Código de Processo Penal) separou. Acresce que seria ilegítimo unificar ou distinguir prazos de relevância jurídico-processual de uma SPP em relação a uma condenação, pois os juízos de proporcionalidade, necessidade e culpa não devem divergir pela circunstância, por exemplo, de uma condenação ter tido a montante uma SPP frustrada. Por fim, os prazos de cancelamento do registo criminal não poderiam ter inspirado os prazos propostos na alteração em apreço porque o prazo mínimo desse cancelamento é de 5 anos e o máximo atinge, em qualquer hipótese, os 10 anos (cf. artigo 15.º da Lei n.º 57/98 de 8 de agosto, na redacção da Lei n.º 114/2009 de 22 de Setembro), o que é de todo

diferente do prazo máximo e mínimo de conservação dos dados pessoais na base de dados da SPP que, segundo a proposta, é de 5 e 3 anos, respectivamente.

Continuando a indagar qual o padrão a que obedece a alteração proposta, poderemos reflectir – porventura – que o prazo relativo à conservação de dados não coincide também com o prazo de prescrição do procedimento criminal no crime previsto e punido pelo artigo 152.º do Código Penal (violência doméstica) ou de alguns dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (previstos e punidos no Capítulo V do Título I do Livro II do CP) (prescrição – lembremos – que não corre durante o decurso do prazo de SPP - cf. o artigo 118.º do Código Penal). Portanto, esses prazos de prescrição não valem aqui como referência pertinente.

O esforço heurístico ainda se pode alargar a lugares mais remotos: nos termos da Circular 8/2008 da PGR os procedimentos para a eliminação dos processos de inquérito arquivados generalizou a obrigação da indicação do prazo de prescrição do procedimento criminal, incluindo neles a categoria de registo “Arquivamento-Suspensão Provisória do Processo (artigo 282.º, n.º 3 do Código de Processo Penal)” com vista ao seu arquivo e posterior eliminação, a conjugar com as regras constantes da Portaria n.º 368/2013 de 24 de Dezembro. A utilidade dos prazos relativos a esses procedimentos também não é evidente para aferir da adequação da proposta em análise, atendendo ao que se acabou de dizer quanto aos prazos de prescrição do procedimento criminal.

Se nos mantivermos no tópico relativo ao prazo de prescrição do procedimento criminal, podemos conjecturar que o pressuposto da SPP consistente na “ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza” tem uma semelhança com lugar paralelo no instituto da reincidência. Também aquele pressuposto visa obstar a que a recidiva por crime da mesma natureza seja “premiado” com uma SPP, que naturalmente poupa o arguido ao correspondente registo desse “antecedente criminal”. É certo que também a reincidência (artigo 75.º do Código Penal) se refere a um prazo de 5 anos, como o prazo que importa para que a reincidência releve entre o cometimento de um e outro crime. Porém, nesse instituto, a prescrição não obsta à verificação da reincidência (artigo 75.º, n.º 4, do Código Penal) e portanto também não tem qualquer utilidade a convocação desse lugar paralelo para evidenciar a justeza da alteração proposta.

Convergemos assim para a conclusão de que a alteração aos prazos de conservação dos dados pessoais da SPP na base de dados centralizada na PGR, tendo por pressuposto a aferição do requisito legal da SPP consistente na “ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza”, é uma **alteração ad hoc**, que tem a eventual virtualidade de inaugurar uma **nova forma de esquecimento (amnistia)** para os casos em que alguém seja candidato a beneficiar de uma SPP, ainda que já tenha beneficiado de uma SPP por crime da mesma natureza, desde que entre o arquivamento do inquérito onde beneficiou dessa SPP e a ponderação da proposta de nova SPP tenham decorrido mais de 5 ou de 3 anos consoante os crimes em causa. O decurso desses prazos implicará a não conservação dos dados pessoais inseridos na base e, como tal, condiciona o sentido da (in)viabilidade de aferição do pressuposto da SPP consistente na “ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza”.

Se tivermos presentes certos tipos de crimes, como a violência doméstica ou os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, quase sempre geradores de comoção social e objecto de contemporâneas políticas públicas de combate efectivo – que têm seguido uma via – mais ou menos consensual – de acentuação da severidade do regime sancionatório em nome de uma pretensão de eficácia, tanto na prevenção como na dissuasão, ficamos sem saber que preocupações de política criminal, em especial, que critérios de prevenção geral e especial, se visaram satisfazer e em que medida presidiram à alteração proposta, que tem em vista a aferição e o controlo do requisito da SPP consistente na “ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza”.

A nosso ver, a proposta não tem, aqui, justificação bastante ou evidenciável quanto à sua adequação e proporcionalidade ao instituto e aos crimes que estão em causa e, como tal, dificulta a sugestão de qualquer reponderação, designadamente uma que tomasse em conta os prazos de prescrição do procedimento criminal, que nos pareceria que deveriam ter sido o ponto de referência para os prazos pelos quais a proposta de alteração deveria ter enveredado.

A finalizar, também advogamos que a ter que se fixar um prazo diferenciado para aferir do pressuposto consistente na “ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza”, ele deveria estar expressamente consagrado no artigo 281.º, n.º

1, alínea c), do Código de Processo Penal e não em lei acessória, por respeitar, afinal, à densificação do âmbito de relevância jurídico-processual de um dos pressupostos legais da SPP. Tal definição de pressupostos deve sempre ter subjacente a demonstração de objectivos de política criminal associados ao instituto da SPP, designadamente se os 3 e 5 anos propostos para a conservação dos dados da SPP são bastantes para legitimar juízos de reafirmação estabilizadora das normas singelamente assente no acordo de vários sujeitos numa SPP, estando em causa – como está – saber que prazo de vigência dos efeitos de anterior SPP deve condicionar a admissibilidade da aplicação de uma SPP ao mesmo sujeito que cometeu crime da mesma natureza, podendo esse crime ser – por exemplo – um crime de violência doméstica ou um crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual.

#### **b. Registo individual do condutor**

Outro dos objectivos anunciados na proposta de alteração do Código de Processo Penal é a de permitir a fiscalização efectiva da injunção de proibição de conduzir veículos automóveis, obrigatoriamente oponível numa SPP que tenha por objecto crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, que resultou possível depois da alteração introduzida pela Lei n.º 20/2013 de 21 de Fevereiro ao n.º 3 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Para esse objectivo, a proposta anuncia a alteração do regime jurídico do Registo Individual de Condutor, contido no Decreto-Lei n.º 317/94 de 24 de Dezembro.

**A alteração proposta é sensata e de saudar**, pois ainda que a polémica tenha rodeado a alteração ao referido n.º 3 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, com o legislador a hesitar na admissão da SPP em crimes que previam pena acessória de proibição de conduzir, facto é que a Lei n.º 20/2013 de 21 de Fevereiro não cuidou de salvaguardar uma situação de impunidade e de desigualdade que ela própria criava: não era possível fiscalizar a injunção de proibição de conduzir veículos automóveis aplicada em SPP por falta de previsão legal da respectiva comunicação e registo em base de dados própria, o que inviabilizava tanto a revogação da SPP como, eventualmente, a ponderação de responsabilidade criminal pela desobediência.

Sobre o contexto em que se justifica esta alteração e sobre projectos anteriores que visaram a alteração do artigo 281.º do Código de Processo Penal e que resultaram na Lei n.º 20/2013 de 21 de Fevereiro, o SMMP produziu parecer que, na parte que interessa, se reproduz em nota e que permite avaliar o contexto do que esteve em causa nas observações que então fez<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> [...] Acresce que a inserção dessa «pena» acessória, porventura aplicada em SPP (solução muito discutível e que não era justificada suficientemente por quem a seguia) não era, nem é, passível de inserção no Registo Individual de Condutor (cf. Decreto-Lei n.º 130/2009 de 1 de Junho que altera e republica o Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de Dezembro), o que contribuiria (se é que já não contribuiu) para criar impunidades, por via da impossibilidade prática da respectiva fiscalização.

Essa impunidade não resultava apenas da dificuldade prática de fiscalização da proibição de conduzir veículo com motor aplicada como injunção em SPP. Ela também resultava do facto de a conduta violadora da proibição (caso aquela fiscalização fosse possível e eficaz) se não integrar na previsão da incriminação (enquanto injunção) pelo crime previsto e punido pelo artigo 353.º do Código Penal, acentuando sobremaneira a suspeita de desigualdade de tratamento, já de si inerente, enquanto juízo crítico, aos institutos de oportunidade e consenso, como é o caso da SPP.

Mesmo a revogação da SPP por via do não cumprimento das injunções, que com outro nome substituísem a pena acessória a que nos estamos referindo, não reduziria significativamente a desigualdade acima citada, assim como a não reduziria a revogação da SPP por via da notícia do cometimento de crime da mesma natureza, sobretudo porque essa revogação se apresenta problemática em razão das condições a que a lei a sujeitou – artigo 282.º, n.º 4, alínea b), do Código de Processo Penal: a necessidade de condenação (que parece significar condenação com trânsito em julgado) por crime da mesma natureza cometido durante o prazo da SPP.

Também uma aplicação análogica do regime dos artigos 55.º e 56.º do Código Penal (falta de cumprimento das condições de suspensão ou revogação da suspensão da pena de prisão) não estava isenta de dificuldades (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 7/87) se assumida como forma de superar as condicionantes apantadas ao n.º 4, alínea b), do artigo 282.º do Código de Processo Penal.

Aliás, o juízo de desigualdade seria manifesto, na eventualidade de se acolher a SPP em crimes que admitem pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, quando o facto constituísse crime e contra-ordenação. Como se sabe, na grande maioria desses casos, a contra-ordenação é sancionada com a inibição de conduzir. Porém, no caso de se optar por uma SPP quanto ao crime – e sendo consequente com a posição que aqui se segue – não seria possível sancionar o crime com a pena acessória correspondente, resultado que se deve qualificar como intolerável, além de incongruente com a tendencial unidade e coerência do sistema sancionatório penal.

Para acentuar o acerto jurídico e lógico da solução legislativa agora proposta, ainda se pode agregar o facto de a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor poder ter uma duração de 3 meses a 3 anos, enquanto a SPP apenas pode ir até 2 anos (n.º 1 do artigo 282.º do Código de Processo Penal; fora dos casos do n.º 5 do artigo 282.º do Código de Processo Penal), o que constitui factor de incongruência ou dissonância acrescido e dá consistência aos argumentos da proposta do Governo.

Ou, ainda, juntar a observação de que em caso de concurso de crime e contra-ordenação que seja punível com sanção acessória (centremo-nos no caso da condução em estado de embriaguez) a aplicação da sanção acessória estar legalmente reservada ao juiz de julgamento (cf. artigo 39.º do RGCO), razão pela qual a solução proposta pelo Governo de transferir para julgamento em processo sumário os casos de crimes que importem punição com pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor, subtraindo-os a soluções de consenso como a SPP, é, por mais este argumento, juridicamente sustentável e concordante com a tendencial unidade, harmonia e coerência do sistema sancionatório penal acima referido.

Por fim, uma consideração algo extravagante, mas a propósito ainda do tema:

A par da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor prevista pelo artigo 69.º do Código Penal, sempre uma praxis observadora das boas regras de aplicação do direito penal teria que levar em consideração, numa correcta perspectiva funcional da actuação do Ministério Público enquanto titular da acção penal, que a acusação de um arguido por crime punível com pena acessória de proibição de condução de veículos com motor deveria ter sempre em consideração, a par da imputação dessa pena acessória, a possibilidade, em alternativa, da aplicação de uma medida de segurança consistente na cassação do título e interdição da concessão do título de condução de veículo com motor, previsto pelo artigo 101.º do Código Penal, necessariamente sempre conjugável com o artigo 69.º (cf. o respectivo n.º 7) do mesmo Código. A imputação expressa do tipo de crime cometido e da pena acessória correspondente deverá sempre acrescer, em alternativa, a imputação da medida de segurança não privativa de liberdade prevista no artigo 101.º do Código Penal; imputação que deve figurar na acusação do Ministério Público.

O que se nos afigura que poderia ter sido ponderado no articulado cuja alteração se propõe seria a obrigatoriedade de, a par da recolha da data da decisão condenatória ou do despacho que determinou a suspensão provisória do processo penal (artigo 4.º, n.º 3, alínea e) na redacção da proposta), se indicar a data de início e a data de termo da injunção de proibição de conduzir veículos a motor aplicada em SPP: Ou seja, o Ministério público deveria liquidar a injunção, facilitando a fiscalização do seu cumprimento e da sua duração.

Por último, fica a sugestão, por razões óbvias, de ainda ser ponderada a inscrição da aplicação da injunção de proibição de conduzir também no Registo de Infracções de não condutores (Decreto-Lei n.º 98/2006, de 6 de Junho).

---

### **3. Escutas telefónicas e Polícia Judiciária**

---

O projecto de proposta de alteração apresentado pelo Governo – Ministério da Justiça contém uma norma (o seu artigo 6.º) que retoma uma intenção que já estivera vertida em proposta de alteração da Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC - Lei 49/2008 de 27 de Agosto alterada pela Lei n.º 34/2013 de 16 de Maio) e sobre a qual o SMMP teve oportunidade de se pronunciar em termos aprofundados, que mais adiante se irão reproduzir.

É uma proposta que faz lembrar um «cavaleiro orçamental» pela boleia legislativa que aproveita, ainda que esteja totalmente fora quer do contexto sistemático (que deveria ser o de uma alteração da LOIC), quer de pertinência ao quadro das demais alterações ora propostas.

---

*Ora, a sufragar-se essa praxis – que consideramos juridicamente fundamentada - uma medida de segurança nunca seria passível de ser aplicada por via de uma SPP, onde estaria subtraída ao poder exclusivamente jurisdicional da sua aplicação, uma vez que o juízo de perigosidade que lhe é inerente não pode ser subtraído à reserva jurisdicional: não seria adequado julgar a perigosidade numa SPP, onde a actuação do juiz (um juiz de instrução e não de julgamento!) é de mera concordância e validação. A medida de segurança é uma verdadeira sanção penal, com a mesma natureza jurídica da pena, embora com propósitos diferenciados e valem quanto a elas as mesmas garantias, designadamente a reserva jurisdicional da sua aplicação – cf. artigo 91.º e 100.º e ss. do Código Penal. Decididamente, a SPP não é juridicamente sustentável em crimes para os quais esteja legalmente prevista a pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor, atendendo a que a par da pena acessória não se deverá nunca excluir da ponderação sancionatória a medida de segurança de cassação do título e interdição da concessão do título de condução de veículo com motor prevista no artigo 101.º do Código Penal e essa ponderação não pode ser escamoteada ao julgamento.[...].*



Importa referir que a proposta que então visou alterar a LOIC veio a cair, o que pareceu uma decisão política razoável face às razões que o SMMP então elencou para a considerar pragmaticamente inviável, voluntarista e fruto de princípios cegos ou tão-só simbólicos.

Agora, como então, a proposta de alteração da competência para investigar os crimes em que seja autorizada ou ordenada a interceptação e gravação de conversações, etc., **não teve subjacente qualquer estudo de impacto ou previsão dos meios necessários para a justificar, ou da viabilidade dos encargos que se teriam que transferir para a Polícia Judiciária (com o risco associado de inviabilizar a sua operacionalização), ou do levantamento do número de processos onde esses meios de obtenção de prova são mobilizáveis e estão a ser efectivamente mobilizados, ou ainda, que custos estariam associados em material e recursos humanos para justificar uma alteração dessas, que ganhos de eficácia e de celeridade poderiam ser convocáveis (não tem sido esse o leitmotiv das mais recentes reformas na área da justiça penal?), que princípios de justiça e de política criminal estariam a ser promovidos, etc.**

Por via dessa ausência de razões substanciais, **o voluntarismo que está associado à proposta é cego ou tão-só simbólico e, como tal, não constitui base bastante para que se insista nesta alteração.**

É certo que a exposição de motivos invoca razões para a proposta, mas nenhuma delas é pertinente ao seu propósito. Afirmar – como afirma – que a utilização das interceptações telefónicas é meio de obtenção de prova de utilização excepcional é, neste contexto e com este propósito, um simples truísmo, ainda que consonante com a Constituição da República e com o Código de Processo Penal, que exigem condições de autorização e de acompanhamento rigorosas subjacentes ao juízo de indispensabilidade desse meio de obtenção de prova para a descoberta da verdade ou para a prova e ainda para um catálogo de crimes predefinido.

Todos os requisitos de admissibilidade oneram quem propõe e quem decide, que são as autoridades judiciárias (juiz de instrução e magistrado do Ministério Público), nada têm que ver com o órgão de polícia criminal que executa, que em qualquer circunstância tem que prestar contas dessa execução às autoridades judiciárias competentes nos termos do Código de Processo Penal.

Se começarmos a aferir a admissibilidade e a concretização de determinados meios de obtenção de prova pela suposta natureza, vocação, conhecimento e acesso a meios técnicos de determinados órgãos de polícia criminal, sejam eles a Polícia Judiciária, seja, a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública ou outro, **então teríamos que ponderar seriamente a quem deferir certos exames, certas buscas e revistas, certas apreensões.**

Acresce que não está demonstrado, como já se viu, que incapacidades técnicas, operacionais ou de vocação têm os demais órgãos de polícia criminal, como a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, ou o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, etc., para investigarem (sob a direcção da autoridade judiciária competente, convém não esquecer!) crimes em que seja autorizada ou ordenada a interceptação e gravação de conversações telefónicas, etc. Não estando demonstrada essa incapacidade, incompetência ou falta de vocação (facilmente supríveis por formação, motivação e meios) então a proposta parte de um pressuposto que, além de não estar evidenciado, se deverá sobretudo lamentar, por consentir a especulação sobre as intenções que lhe subjazem.

Esta proposta desarticula toda a lógica da LOIC, já que esta define competências reservadas e genéricas dos diferentes órgãos de polícia criminal (v.g. Polícia Judiciária, Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública – artigos 6.º e 7.º da LOIC) por referência à natureza, gravidade e complexidade de certos crimes e não por referência aos meios de obtenção de prova que possam vir a ser mobilizados numa concreta investigação, designadamente as interceptações telefónicas.

Nunca esse foi o critério de atribuição de competência reservada, ainda que não absoluta, a quaisquer órgãos de polícia criminal, mesmo quando se trate de um corpo superior de polícia, como é o caso da Polícia Judiciária. E nunca o foi – nem o poderá vir a ser – pela razão singela de que, sem uma base de certeza ou de elevada previsibilidade do tipo de criminalidade que um órgão de polícia criminal deve investigar **não se consegue afectar racionalmente os meios humanos e materiais que lhe confirmam eficácia de intervenção.**

Por outro lado, a autonomia técnica e tática na investigação criminal (que deve ser estruturada e coordenada desde o início da investigação) é arrasada quando um órgão de polícia criminal passa

a ser competente para a investigação de um crime apenas porque a dado momento se determina a realização de escutas. Neste quadro, não há (mesmo!) eficácia que seja sustentável levando ao paroxismo de se concluir que a alteração resultará num binómio extravagante: **elevados custos/mínima eficácia.**

A acrescer a estas razões de natureza pragmática e de senso comum, perguntar-se-á: não é a LOIC que dita no seu artigo 4.º que a competência específica dos órgãos de polícia criminal em matéria de investigação criminal obedece a princípios de especialização e racionalização na afectação dos recursos disponíveis para a investigação criminal? O que nos conduz à seguinte outra questão: **como pode ser gerido um corpo de polícia de investigação criminal cujo âmbito material de competência e de especialização depende do facto contingente de ser decidido numa investigação/inquérito pendente o recurso a intercepções telefónicas?**

Tanto quanto podemos alcançar por via do saber de experiência feito, não há qualquer racionalidade associada a esse critério e o resultado do voluntarismo sem meios e sem prudência é o acréscimo de um critério não escrito ao regime de admissibilidade das escutas: serão autorizadas se houver condições de execução e de operacionalização pela Polícia Judiciária e não apenas em resultado de uma ponderação de imprescindibilidade para a prova e para a descoberta da verdade material; serão deferidas a outro órgão de polícia criminal em nome do bom andamento da investigação quando as condições de execução e operacionalização pela Polícia Judiciária já se encontrarem exauridas.

O resultado não será lisonjeiro nem para a Polícia Judiciária nem para os demais órgãos de polícia criminal.

**O SMMP continua por isso a ser frontalmente contra as alterações propostas.**

Contextualizando essa firme discordância, é pois tempo de reproduzir parte das considerações que o SMMP teceu<sup>10</sup> à homóloga proposta de lei de alteração da LOIC:

[REDACTED]

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.smmp.pt/wp-content/Parecer-SMMP-Projecto-de-PPL-Alteracao-LOIC.pdf>

O SMMP discorda por completo desta alteração. De forma absoluta, sem quaisquer dúvidas.

Vai contra os princípios que definem o nosso processo penal e presidem a organização da investigação criminal. Na prática, desestruturará a investigação criminal e afundará a Polícia Judiciária na investigação de pequenos crimes que ou ficarão sem investigação adequada ou atrasarão a investigação daqueles mais graves, que já são sua competência.

[...]

O Governo pretende que a Polícia Judiciária seja o único órgão de polícia criminal que possa utilizar os meios de obtenção de prova previstos nos artigos 187.º a 189.º do Código de Processo Penal.

Os fundamentos que avança para essa mudança assentam em pressupostos errados. Vejamos.

Afirma o Governo na Exposição de Motivos que

*«a interceptação das comunicações está especialmente vocacionada para a criminalidade grave, complexa e sofisticada».*

Mais do que referências a "vocações", o que importa é atentar no catálogo previsto no n.º 1 do artigo 187.º. Feito isso, facilmente se constata que essa afirmação é incorrecta. Esse meio de obtenção de prova é utilizável para todos os tipos de crime puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos, bem como, entre outros, os crimes de injúria, de ameaça, de coacção, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone; de ameaça com prática de crime ou de abuso e simulação de sinais de perigo; ou de evasão, quando o arguido haja sido condenado por algum dos crimes previstos nas alíneas anteriores. Nenhum destes tipos de crime se pode considerar como sendo criminalidade *grave, complexa e sofisticada*.

Mais importante do que o catálogo de crimes, é a subsidiariedade e necessidade que a lei exige. Este meio de obtenção de prova só pode ser utilizado quando for indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter. Ou seja, se há outro meio de obtenção de prova que, sem grande dificuldade, permite obter a prova sobre aqueles factos, não deve proceder-se a escuta telefónica. Não significa que seja o último meio de obtenção de prova a lançar mão, sendo obrigatório esgotar todos os outros antes: levaria a que

só se fizesse no final do inquérito, quando já não seria adequada; pode até ser o primeiro meio de obtenção de prova que se utiliza, mas apenas se nenhum outro for adequado a carrear para os autos aquela prova. O que importa é que se verifiquem os requisitos de subsidiariedade, necessidade e adequação. O juízo sobre o preenchimento destes requisitos não cabe aos órgãos de polícia criminal, mas sim ao Ministério Público e, num segundo momento, ao juiz de instrução.

Deste modo, o que se retira deste regime legal é que, sem este meio de obtenção de prova, em muitos dos concretos crimes dos tipos previstos não seria possível descobrir a verdade, sendo a sua prova impossível ou muito difícil de obter. Ou seja, ficariam impunes.

A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações é um meio de obtenção de prova ao serviço de investigação dos tipos de crime tipificados na Lei, não ao serviço do Ministério Público ou, muito menos, de qualquer órgão de polícia criminal, nomeadamente da Polícia Judiciária.

[...]

O artigo 27.º da Lei de Segurança Interna não atribui à Polícia Judiciária a competência para realizar o controlo da execução das interceptações telefónicas. Determina este artigo, sob a epígrafe "Controlo das comunicações", que «a execução do controlo das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária». Execução do controlo e não controlo da execução das interceptações telefónicas.

A origem desta norma está no artigo 18.º da Lei n.º 20/87, de 12.VI, anterior Lei de Segurança Interna, revogada pela Lei n.º 53/2008, de 29.VIII. Era esta a sua redacção:

#### **Artigo 18.º**

##### **Controlo das comunicações**

1 - O juiz de instrução criminal, para efeitos e nos termos do n.º 2 do artigo 187.º do Código de Processo Penal, a requerimento da Polícia Judiciária, pode autorizar o controlo das comunicações.

2 - A Polícia Judiciária requer a autorização por iniciativa própria ou a solicitação,

*devidamente fundamentada, dos órgãos de polícia criminal com competência no processo.*

*3 - A execução do controle das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária.*

*4 - Quando o juiz considerar que os elementos recolhidos são relevantes para a prova ou detecção de casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, pode ordenar o seu envio, em auto próprio e sigiloso, à força de segurança a cargo da qual corram as investigações.*

Mesmo no momento em que foi aprovada a Lei n.º 20/87, este artigo 18.º era incoerente com o novo Código de Processo Penal, já aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, mas que só entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1988. De facto, para além de ser uma norma de puro processo penal e não de segurança interna (regulando a competência para requerer ao juiz de instrução a utilização desse meio de prova, sendo essa da Polícia Judiciária, ficando de fora o Ministério Público, titular do inquérito), referia-se a "controle de comunicações" quando o Código de Processo Penal apenas previa a interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas. De qualquer forma, era claro que apenas a Polícia Judiciária podia executar tal operação.

Na actual Lei de Segurança Interna ficou apenas a norma referida: «a execução do controlo das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária».

A norma continua a estar completamente desenquadrada na Lei de Segurança Interna, pois não respeita a segurança interna, mas sim a um meio de obtenção de prova no processo penal, que apenas pode ser utilizado para as finalidades do processo penal, não podendo servir para obter informações para serviços de segurança ou serviços de informações, realizar funções de prevenção (directamente) ou manter a ordem pública.

O único sentido útil desta norma é o de que é a Polícia Judiciária que executa as operações de interceptação e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas, não de que é esta que deve controlar a utilização deste meio de obtenção de prova. O controlo da utilização deste meio de obtenção de prova, como de qualquer outro, deve ser exclusivamente intraprocessual,



designadamente pelo Ministério Público e, principalmente, pelo juiz de instrução, que, no inquérito, tem natureza monofuncional: deve ser juiz de garantia dos direitos do visado pela investigação e de controlo da actividade do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal que o coadjuvam quando estes usam ou pretendem usar meios de obtenção de prova que de forma mais grave podem ofender os direitos fundamentais daquele. Passando o processo para uma fase contraditória, todos os demais sujeitos processuais poderão fazer esse controlo.

A Polícia Judiciária cabe apenas fazer o controlo formal: v.g., activar o sistema de intercepção e a gravação apenas quando há uma autorização de juiz de instrução e nos termos em que esta o determinar (números de telefone ou equipamentos, duração, etc.), e permitir o acesso ao mesmo aos órgãos de polícia criminal devidamente autorizados. É errado pretender que a Polícia Judiciária faça qualquer outro controlo que não o meramente formal das operações! Note-se até que esse controlo é feito por funcionários da Polícia Judiciária (da Unidade de Telecomunicações e Informática<sup>11</sup>) que nem são da carreira de investigação criminal, ou seja, que nem são órgãos de polícia criminal. Estar-se-á a substituir uma garantia judiciária intraprocessual por um controlo administrativo. Pior ainda: estar-se-á a atribuir a tais funcionários o controlo sobre decisões do Ministério Público e do juiz de instrução!

[...]

É já claro por que somos totalmente contra a alteração que o Governo quer fazer à LOIC.

O Ministério Público é que é o órgão da administração da justiça a quem a Constituição da República Portuguesa atribui a titularidade da acção penal, cabendo-lhe dirigir o inquérito, actividade que respeita à justiça e não à administração pública. Nessa tarefa, pode ser coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal, nisso ficando absolutamente dependentes de si.

A posição jurídico-institucional da Polícia Judiciária não é diferente da da Polícia de Segurança Pública ou da Guarda Nacional Republicana: não tem qualquer poder de supra-ordenação sobre os demais órgãos de polícia criminal e a sua relação com o Ministério Público é do mesmo tipo.

<sup>11</sup> Cfr. artigo 17.º, n.º 2, alínea f), do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12.II: *deve a Unidade de Telecomunicações e Informática promover o desenvolvimento de projectos tecnológicos adequados ao cumprimento do disposto nos artigos 187.º e seguintes do Código de Processo Penal e gerir os equipamentos e recursos necessários ao funcionamento fiável e seguro dos respectivos equipamentos e sistemas.*

A interceptação das comunicações não serve apenas a investigação da criminalidade grave, complexa e sofisticada. Serve a investigação de muitos mais crimes, crimes esses que, sem este meio de obtenção de prova, não seria possível descobrir a verdade, sendo a sua prova impossível ou muito difícil de obter.

A interceptação e a gravação de conversações ou comunicações é um meio de obtenção de prova ao serviço de investigação dos tipos de crime tipificados na lei, não ao serviço do Ministério Público ou, muito menos, de qualquer órgão de polícia criminal, nomeadamente da Polícia Judiciária.

A Polícia Judiciária detém o sistema informático que permite a execução da operação da interceptação e a gravação de conversações ou comunicações e cabe-lhe apenas fazer o controlo formal da sua utilização. O verdadeiro controlo da utilização deste meio de obtenção de prova, como de qualquer outro, deve ser exclusivamente intraprocessual, designadamente pelo Ministério Público e, principalmente, pelo juiz de instrução.

**Esta alteração, a concretizar-se, irá trazer uma grave desestruturação do sistema, com graves prejuízos para os inquéritos afectados.**

*O que a proposta prevê no artigo 7.º, n.º 6, é que a competência legal ou deferida a órgão de polícia criminal, de competência genérica ou específica, que não seja a Polícia Judiciária, cessa a partir do momento em que se verifique a situação a que alude a alínea q) do n.º 2, não podendo ser praticados quaisquer outros actos de investigação por aqueles órgãos de polícia criminal. O n.º 7 acrescenta que, nesses casos, o processo é remetido à Polícia Judiciária, excepto se a autoridade judiciária avocar a investigação, caso em que apenas a execução dos referidos meios é da competência da Polícia Judiciária.*

Assim, se, durante uma investigação que estiver a ser realizada por órgão de polícia criminal que não a Polícia Judiciária, vier a revelar-se necessário utilizar meio de obtenção de prova previsto nos artigos 187.º a 189.º do Código de Processo Penal, esse órgão de polícia criminal terá que



abandonar a investigação e, ou o Ministério Público a executará directamente<sup>12</sup>, ou o inquérito será transmitido à Polícia Judiciária.

Como o Ministério Público tem reduzidíssimos meios próprios de investigação – apenas os próprios magistrados e os cada vez mais escassos funcionários judiciais –, não terá capacidade para assumir a execução de todas essas investigações, que assim passarão para a Polícia Judiciária.

O conhecimento dos factos, dos seus agentes e do meio onde actuam irá perder-se. A estratégia em curso poderá não ter seguimento.

Depois, quem conhece as dificuldades de meios humanos que a Polícia Judiciária enfrenta actualmente sabe que não terá, de modo algum, condições para responder adequadamente ao enorme aumento do número de inquéritos que teria de investigar.

[...]

Uma de duas coisas acontecerá: se a Polícia Judiciária quiser prosseguir efectivamente a investigação em todos os inquéritos, todos demorarão muito mais tempo do que já demoram e todos ficarão prejudicados, principalmente os cidadãos neles envolvidos e o próprio país; se, compreensivelmente, quiser manter a prioridade dos inquéritos que já são hoje da sua competência – crimes mais graves e complexos – então serão os inquéritos que transitarão de outros órgãos de polícia criminal que ficarão parados.

Os crimes de tráfico de estupefacientes que mais alarme social causam são aqueles que são visíveis às populações, que ocorrem nos seus bairros e à sua frente, são hoje investigados pela Polícia de Segurança Pública e pela Guarda Nacional Republicana. Qualquer inquérito desses que queira ir além do vendedor de esquina (normalmente ele próprio dependente do consumo dessas substâncias e por isso escravo do verdadeiro dono do negócio) necessita de intercepções telefónicas. Todos esses inquéritos passarão a ser da competência da Polícia Judiciária. Todos esses inquéritos irão ficar parados.

<sup>12</sup> É incorrecta a utilização do vocábulo "avocar", pois tal só sucede quando a competência é retirada a quem legalmente a tem, sendo assumida por quem não a tinha. Ora, como referimos já, a competência para a realização do inquérito é sempre do Ministério Público, sendo os órgãos de polícia criminal seus coadjuvantes.

A desmotivação dos diversos órgãos de polícia criminal será inultrapassável: os da Polícia Judiciária, incapazes de dar resposta adequada a todo o serviço; os dos outros órgãos de polícia criminal, desalentados por começarem investigações que depois não acabam e cujos resultados nunca ninguém verá (sem falarmos na desconfiança que esta proposta revela sobre o seu trabalho e até a sua deontologia, que nos parece absolutamente injustificada).

De uma ou outra forma, os prejuízos para a investigação criminal serão gigantescos. A Lei de Organização da Investigação Criminal será verdadeiramente uma lei que irá desorganizar (ainda mais, como veremos adiante) o sistema de investigação criminal.

A proposta do Governo não terá qualquer efeito na utilização/diminuição deste meio de obtenção de prova pois, como vimos, o que interessa para isso são os pressupostos legais de utilização, não o órgão de polícia criminal que executa a investigação. A decisão é judiciária, não é policial.

Se o Governo pretende que este meio de obtenção de prova seja utilizado com "mais parcimónia"<sup>13</sup>, apenas para a criminalidade grave, complexa e sofisticada deve alterar o estatuído no n.º 1 do artigo 187.º do Código de Processo Penal, reduzindo o catálogo de crimes e/ou aumentando, ainda mais, o grau de exigência sobre a sua necessidade. Terá de assumir frontalmente, dizendo que aceita (ou mesmo quer) que, na prática, alguns tipos de crimes não

<sup>13</sup> A utilização exagerada deste meio de obtenção de prova é algo que a Exposição de Motivos deixa subentendida, mas que de modo algum é demonstrada. O que seja uma utilização exagerada desse meio de obtenção de prova é algo que desconhecemos. Só caso a caso é que é possível determinar se uma concreta interceptação telefónica foi ou não autorizada fora do condicionalismo legal. Isso só pode ser feito pelos tribunais de julgamento ou pelos tribunais de recurso. Os números globais podem parecer-nos escassos e todas as interceptações telefónicas terem sido indevidamente autorizadas; ou, pelo contrário, podem parecer-nos exagerados e todas elas terem legal fundamento.

Em 2012, segundo o Relatório Anual de Segurança Interna, foram realizadas 13.046 interceptações telefónicas. Não refere, porém, em quantos inquéritos tais interceptações foram autorizadas, dado que seria essencial. Num processo podem realizar-se múltiplas interceptações telefónicas, dependendo isso do número de indivíduos investigados e do tipo de crime. Por regra, a cada indivíduo são feitas duas interceptações telefónicas simultaneamente: ao seu número telefónico (cartão SIM) e ao seu telefone (IMEI). Se tiver telefone fixo, também a esse número. Há indivíduos que mudam de telefone e cartão SIM todas as semanas, o que significa que, ao longo de uma investigação, podem ser alvo de dezenas de interceptações telefónicas. E isto apenas para um único indivíduo e um único crime... Assim, poderemos dizer que, no máximo, as 13.046 interceptações telefónicas foram feitas em 5.000 inquéritos. Muito provavelmente, não ultrapassaram os 1.000.

Segundo dados da Procuradoria-Geral da República, foram tramitados cerca de 750.000 inquéritos.

Desses 750.000, cerca de 40% respeitavam a pequenos crimes cometidos por indivíduos não identificados tendo por isso sido arquivados no primeiro despacho, sem qualquer investigação. Foram assim objecto de real investigação cerca de 400.000 inquéritos.

Significa isto que apenas em cerca de 1% dos inquéritos é utilizado o meio de obtenção de prova interceptação e a gravação de conversações ou comunicações.

possam ser investigados com sucesso. É uma opção política que deve ser assumida perante o país.

Não fiquem dúvidas: os magistrados do Ministério Público não têm qualquer particular interesse na existência ou no âmbito de aplicação de qualquer meio de obtenção de prova ou meio de prova: utilizarão aqueles que a lei prever e com rigoroso cumprimento do regime legal. Se passar a ser impossível investigar com sucesso alguns tipos de crimes isso não será da sua responsabilidade, mas sim do legislador. Os magistrados do Ministério Público continuarão a desempenhar as suas funções com obediência à lei. O SMMP, porém, como sempre em defesa do bom funcionamento do sistema de justiça, não deixará de alertar publicamente para as consequências dessas alterações.

[...]

### III. CONCLUSÃO

Aqui deixamos uma síntese das posições supra expressas:

✓ Quanto às alterações ao Código de Processo Penal:

- Artigo 105.º:
  - Concorda-se com a proposta de alteração, mas não se compreende que a previsão dos n.ºs 3 e 4 não abranja os magistrados do Ministério Público. Estes deveriam ter um tratamento idêntico ao agora proposto para os juízes, com comunicação ao Coordenador da Comarca da ultrapassagem de tais prazos pelo Ministério Público.
- Artigo 283.º - o SMMP concorda com o sentido geral desta proposta, mas não integralmente com o seu alcance:
  - a remissão em bloco para o n.º 4 do art.º 340.º e não, apenas, para algumas das suas alíneas, é tecnicamente incorrecta, além de que confere ao juiz um poder de controlo da prova indicada pelo Ministério Público e pela defesa (aqui por

força da remissão constante do n.º 4 do artigo 315º do Código de Processo Penal) que nos parece excessivo;

- entende-se que a remissão constante do pretendido aditamento ao n.º 7, parte final, do artigo 283º - “sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art.º 340.º” –, deve ser restringida às alíneas c) e d) do artigo 340º do Código de Processo Penal;
- o Artigo 328.º - a alteração agora proposta à redacção do artigo 328.º do Código de Processo Penal é adequada e não carece qualquer alteração;
- o Artigo 328.º-A:
  - não se afigura isenta de dúvida a conformidade constitucional deste novo regime, face a princípios como os da oralidade e da imediação, que presidem à fase de julgamento e que se integram no amplo rol das “garantias de defesa” do arguido, consagradas no artigo 32.º, n.º 1, da Lei Fundamental;
  - melhor seria que al ficasse expresso na letra da lei as substituições apenas serão possíveis aos tribunais colectivos e de júri;
  - também deverá a letra da lei esclarecer se a substituição pode ser feita apenas para um juiz adjunto, para dois ou até também para o presidente, sendo que, quanto maior o âmbito, maior o risco de inconstitucionalidade;
  - parece-nos incorrecta e equívoca a referência a “audiência final” que consta do n.º 1, que deverá ser substituída por “audiência de julgamento”;
  - deverá ser possível o recurso da decisão de não repetição de actos;
  - parece-nos insuficiente a previsão legal para as condições que poderão fundamentar a substituição de juiz em caso de impedimento temporário ou em caso de transferência, promoção aposentação. Podendo este regime afectar as garantias de defesa do arguido, a substituição só deve ser possível em situações extremas. O mero “aconselhamento das circunstâncias” é totalmente vago e por isso permitirá as interpretações mais díspares;
  - urge, quanto antes, dotar os tribunais de meios de documentação em videograma dos actos de julgamento, o que muito amenizará a perda da imediação resultante da substituição de juiz;

✓ **Quanto às alterações ao Decreto-Lei n.º 299/99 de 4 de Agosto (Base de dados sobre suspensão provisória de processos crime):**

- A proposta de alteração em análise é globalmente sensata por acrescentar harmonia entre o regime jurídico da SPP e a respectiva operacionalização, completando os instrumentos e recursos legislativamente definidos, designadamente o âmbito e conteúdos da base de dados da SPP centralizada na PGR;
- Este deveria ser o momento para resolver no CPP a questão de saber o que seja «crime da mesma natureza». É uma questão de enorme importância que só legislativamente poderá ser esclarecida, abrindo uma nova oportunidade à animadora condição de reforma legislativa em que vivemos, uma vez que jurisprudencialmente não se vê possibilidade de debate, esclarecimento e decisão da questão, dada a impossibilidade de impugnar tanto a decisão de SPP (artigo 281.º, n.º 6, do CPP) como a decisão de não concordância do juiz de instrução (cf. Acórdão de Fixação de jurisprudência nº 16/2009);
- A alteração aos prazos de conservação dos dados pessoais da SPP na base de dados centralizada na PGR, tendo por pressuposto a aferição do requisito legal da SPP consistente na “ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza”, é uma alteração ad hoc, que tem a eventual virtualidade de inaugurar uma nova forma de esquecimento (amnistia) para os casos em que alguém seja candidato a beneficiar de uma SPP, ainda que já tenha beneficiado de uma SPP por crime da mesma natureza, desde que entre o arquivamento do inquérito onde beneficiou dessa SPP e a ponderação da proposta de nova SPP tenham decorrido mais de 5 ou de 3 anos consoante os crimes em causa. A proposta não tem, aqui, justificação bastante ou evidenciável quanto à sua adequação e proporcionalidade ao instituto e aos crimes que estão em causa e, como tal, dificulta a sugestão de qualquer reponderação, designadamente uma que tomasse em conta os prazos de prescrição do procedimento criminal, que nos pareceria que deveriam ter sido o ponto de referência para os prazos pelos quais a proposta de alteração deveria ter enveredado.
- A ter que se fixar um prazo diferenciado para aferir do pressuposto consistente na “ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da

mesma natureza”, ele deveria estar expressamente consagrado no artigo 281.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal e não em lei acessória, por respeitar, afinal, à densificação do âmbito de relevância jurídico-processual de um dos pressupostos legais da SPP.

✓ **Quanto às alterações ao Decreto-Lei n.º 317/94 de 24 de Dezembro (Registo individual do condutor):**

- A alteração proposta é sensata e de saudar;
- Poderia ter sido ponderado no articulado cuja alteração se propõe a obrigatoriedade de, a par da recolha da data da decisão condenatória ou do despacho que determinou a suspensão provisória do processo penal (artigo 4.º, n.º 3, alínea e) na redacção da proposta), se indicar a data de início e a data de termo da injunção de proibição de conduzir veículos a motor aplicada em SPP. Ou seja, o Ministério público deveria liquidar a injunção, facilitando a fiscalização do seu cumprimento e da sua duração.
- Sugere-se que seja ponderada a inscrição da aplicação da injunção de proibição de conduzir também no Registo de Infracções de não condutores (Decreto-Lei n.º 98/2006, de 6 de Junho).

✓ **Relativamente às escutas telefónicas:**

- O SMMP é completamente contra a proposta de atribuir à Polícia Judiciária a competência exclusiva para utilizar os referidos meios de obtenção de prova previstos;
- Esta é uma proposta que faz lembrar um «cavaleiro orçamental» pela boleia legislativa que aproveita, ainda que esteja totalmente fora quer do contexto sistemático (que deveria ser o de uma alteração da LOIC), quer de pertinência ao quadro das demais alterações ora propostas;
- Desconhecemos qualquer estudo de impacto ou previsão dos meios necessários para justificar esta proposta, ou da viabilidade dos encargos que se teriam que transferir para a Polícia Judiciária (com o risco associado de inviabilizar a sua operacionalização), ou do levantamento do número de processos onde esses meios de obtenção de prova são mobilizáveis e estão a ser efectivamente mobilizados, ou ainda, que custos estariam associados em material e recursos humanos para justificar uma alteração

dessas, que ganhos de eficácia e de celeridade poderiam ser convocáveis (não tem sido esse o *leitmotiv* das mais recentes reformas na área da justiça penal?), que princípios de justiça e de política criminal estariam a ser promovidos, etc.;

- o A exposição de motivos invoca razões para a proposta, mas nenhuma delas é pertinente ao seu propósito:
  - afirmar que a utilização das intercepções telefónicas é meio de obtenção de prova de utilização excepcional é, neste contexto e com este propósito, um simples truísmo;
  - todos os requisitos de admissibilidade oneram quem propõe e quem decide, que são as autoridades judiciais (juiz de instrução e magistrado do Ministério Público) – nada têm que ver com o órgão de polícia criminal que executa;
- o Não está demonstrado, ou sequer é expressamente alegado, que incapacidades técnicas, operacionais ou de vocação têm os demais órgãos de polícia criminal. Não estando demonstrada essa incapacidade, incompetência ou falta de vocação, então a proposta parte de um pressuposto que, além de não estar evidenciado, se deverá sobretudo lamentar, por consentir a especulação sobre as intenções que lhe subjazem.
- o Esta proposta desarticula toda a lógica da LOIC, já que esta define competências reservadas e genéricas dos diferentes órgãos de polícia criminal por referência à natureza, gravidade e complexidade de certos crimes e não por referência aos meios de obtenção de prova que possam vir a ser mobilizados numa concreta investigação, designadamente as intercepções telefónicas.
- o Nunca esse foi o critério de atribuição de competência reservada, ainda que não absoluta, a quaisquer órgãos de polícia criminal, mesmo quando se trate de um corpo superior de polícia, como é o caso da Polícia Judiciária. E nunca o foi – nem o poderá vir a ser – pela razão singela de que, sem uma base de certeza ou de elevada previsibilidade do tipo de criminalidade que um órgão de polícia criminal deve investigar não se consegue afectar racionalmente os meios humanos e materiais que lhe confirmam eficácia de intervenção.

- o A autonomia técnica e tática na investigação criminal (que deve ser estruturada e coordenada desde o início da investigação) é arrasada quando um órgão de polícia criminal passa a ser competente para a investigação de um crime apenas porque a dado momento se determina a realização de escutas.
- o Como pode ser gerido um corpo de polícia de investigação criminal cujo âmbito material de competência e de especialização depende do facto contingente de ser decidido numa investigação/inquérito pendente o recurso a intercepções telefónicas?
- o A intercepção das comunicações não serve apenas a investigação da criminalidade grave, complexa e sofisticada. Serve a investigação de muitos mais crimes, crimes esses que, sem este meio de obtenção de prova, não seria possível descobrir a verdade, sendo a sua prova impossível ou muito difícil de obter.
- o A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações é um meio de obtenção de prova ao serviço de investigação dos tipos de crime tipificados na Lei, não ao serviço do Ministério Público ou, muito menos, de qualquer órgão de polícia criminal, nomeadamente da Polícia Judiciária.
- o A proposta vai contra os princípios que definem o nosso processo penal e presidem à organização da investigação criminal. Na prática, desestruturará a investigação criminal e afundará a Polícia Judiciária na investigação de pequenos crimes que ou ficarão sem investigação adequada ou atrasarão a investigação daqueles mais graves, que já são competência dessa polícia. Desmotivará todos os órgãos de polícia criminal.
- o Se o Governo pretende que este meio de obtenção de prova seja utilizado com “mais parcimónia”, apenas para a criminalidade grave, complexa e sofisticada deve alterar o estatuído no n.º 1 do artigo 187.º do Código de Processo Penal, reduzindo o catálogo de crimes e/ou aumentando, ainda mais, o grau de exigência sobre a sua necessidade. Terá de assumir frontalmente, dizendo que aceita (ou mesmo quer) que, na prática, alguns tipos de crimes não possam ser investigados com sucesso. É uma opção política que deve ser assumida perante o país.
- o Os magistrados do Ministério Público não têm qualquer particular interesse no âmbito de aplicação de qualquer meio de obtenção de prova ou meio de prova: utilizarão



aqueles que a lei prever e com rigoroso cumprimento do regime legal. Se passar a ser impossível investigar com sucesso alguns tipos de crimes isso não será da sua responsabilidade, mas sim do legislador. Os magistrados do Ministério Público continuarão a desempenhar as suas funções com obediência à lei.

Sendo este o nosso parecer, manifestamos a disposição do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público de continuar a contribuir para um reforço da correcção e bondade do processo de elaboração legislativa.

\* \* \*

Lisboa, 16 de Setembro de 2014

**A Direcção do  
Sindicato dos Magistrados do Ministério Público**

3841/2011

Parta-B

Laércio